



ACÓRDÃO N°  
PROCESSO N° 0011514-73.2013.8.14.0051  
2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO CÍVEL  
COMARCA DE SANTARÉM  
APELANTE: JUVENILDO BASTOS DA SILVA  
APELADO: ESTADO DO PARÁ  
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS COM BASE NO AUXÍLIO FARDAMENTO. FALTA DE FORNECIMENTO DO FARDAMENTO E GASTOS COM A COMPRA DO UNIFORME. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 131 E ART. 333, INCISOS I e II, DO CPC/73.

- 1- O artigo 78 da lei estadual nº 4.491/73, garante, aos alunos da Escola de Formação de Oficiais e praças de graduação inferior a 3º Sargento, o direito ao uniforme, roupa branca e de cama, por conta do Estado;
- 2- A conversão do auxílio fardamento em pecúnia somente passou a valer a partir da assinatura do Termo de Compromisso, celebrado em 25/01/12, entre o Governo do Estado e as associações de Militares; não se estendendo, pois, aos anos anteriores ao pactuado;
- 3- O princípio do livre convencimento do juiz, insculpido no art. 131, do CPC/73, guarda estrita relação com o art. 333, incisos I e II, desse ordenamento, que, ao distribuir o ônus da prova no processo civil, atribui ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito e, ao réu, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito;
- 4- Na hipótese, o apelado junta documentos que contemplam celebração de contratos, para aquisição de fardamentos, no período anterior ao termo de compromisso firmado, que alberga o lapso do pedido. Logo, considerando que era dele o ônus processual de provar o fato impeditivo do direito alegado pelo autor, logrou desincumbir-se de seu ônus, ainda porque tais documentos não foram impugnados e sim corroborados pela parte adversa;
- 5- De outra banda, a parte autora não apresentou a contraprova necessária a elidir a prova do fornecimento do fardamento, já que não comprova que tenha desembolsado numerário com a aquisição do uniforme, pelo que deve prevalecer a tese da defesa;
- 6- Portanto, o recurso é conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação da Comarca de Santarém/Pa. ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de abril de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.



## RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 79/85) interposto por Juvenildo Bastos da Silva contra r. sentença (fls. 73/76) prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Santarém que, nos autos da Ação Ordinária para Pagamento dos Valores Retroativos do Auxílio Fardamento ajuizada contra o ESTADO DO PARÁ, julgou improcedente o pedido do autor e extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Isentou o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em razão da gratuidade processual.

Nas razões de fls. 80/85, o apelante afirma que pertence ao quadro funcional do Governo do Estado – Comando Geral da Polícia Militar, investido em cargo público por meio de concurso. Ingressou com a ação em epígrafe requerendo o pagamento dos valores retroativos do auxílio fardamento, referentes aos cinco anos anteriores ao reconhecimento da dívida pelo Estado do Pará, em julho de 2012.

Sustenta que é inconteste seu direito ao auxílio e ao recebimento dos valores, bem como é incontroverso que o Estado só passou a pagar a referida verba, no valor correspondente ao soldo da respectiva graduação a partir de 2012.

Defende que a Constituição Estadual e a lei de remuneração da PMPA são claras ao elencar o direito ao fardamento dos militares, tanto que está sendo pago atualmente.

Alega que provou fato constitutivo de seu direito através da lei de auxílio fardamento militar, bem ainda que, a partir do ano de 2012, começou a receber o valor de um soldo; sendo, portanto, do Estado a prova do regular fornecimento de uniforme exigido no dia-a-dia, durante todos os anos requeridos.

Requer a reforma da sentença, para condenar o Estado do Pará a pagar os valores retroativos do auxílio fardamento devido aos militares e o prequestionamento da matéria vergastada.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões refutando as alegações do apelante, pugnado pela manutenção da sentença (fls.89/99).

Certificada a tempestividade na interposição da Apelação (fl. 100).

Coube-me a relatoria do feito, por distribuição (fl.112).

O Ministério Público, nesta instância, manifesta-se no sentido de que não há qualquer interesse público, social ou individual que justifique sua participação no presente feito (fls. 106/109).

É o relatório.

## VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de



apelação, eis que presentes os pressupostos para sua admissão.

#### Mérito

O cerne da demanda é o direito, defendido pelo apelante, aos valores correspondentes ao fardamento, atinentes ao período anterior ao Termo de Compromisso, firmado pelo Estado do Pará (janeiro/12), que instituiu o soldo semestral de auxílio fardamento aos cabos e soldados da PM/PA.

A Lei Estadual nº 4.491/73, que instituiu novos valores de remuneração dos policiais militares, dispõe em seu artigo 78:

Art. 78 - O aluno da Escola de Formação de Oficiais e praças de graduação inferior a terceiro (3º) sargento, têm direito, por conta do Estado, ao uniforme, roupa branca e de cama, de acordo com as tabelas de distribuição fixadas pelo Comando Geral da Polícia Militar.

Da leitura do dispositivo, depreende-se que, aos alunos da Escola de Formação de Oficiais e Praças, que ocupam os cargos de cabo e soldado da PM, foi garantido o direito ao uniforme, roupa branca e de cama, por conta do Estado. Trata-se de pagamento in natura, já que não consta qualquer referência a pecúnia, nos termos transcritos.

Em 25/01/12, foi celebrado Termo de Compromisso, entre o Governo do Estado e as associações de policiais militares, firmando-se a obrigação de pagamento da verba semestral, denominada auxílio fardamento. Verbis:

#### (...) CLÁUSULA QUARTA

O Governo do Estado do Pará se compromete a pagar no contracheque dos cabos e soldados o auxílio fardamento a cada seis meses, começando no primeiro semestre do ano de 2012.

(...)

O apelante afirma não haver recebido o fardamento e nem qualquer pagamento a ele correspondente, razão pela qual requer que o Estado seja condenado a pagar os valores retroativos do auxílio fardamento.

Consta do art. 333, do CPC/73 a distribuição do ônus da prova em processo civil, firmando que ao autor compete a prova de suas alegações e, ao réu, cabe a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O autor faz prova de inserir-se na categoria albergada pelo dispositivo legal, já que, à fl. 12, junta contracheque, comprovando seu cargo de Soldado/PM. Considerando que o réu se defende, aduzindo que sempre forneceu o fardamento reportado, o que consiste em fato impeditivo do direito do autor, incumbe àquele o ônus de provar esse fato, mesmo porque a prova do não fornecimento se faz inexecutável. Pois bem.

Extraí-se dos autos, às fls. 51/63, que, entre os anos de 2006 a 2010, o Estado do Pará celebrou sucessivos contratos para aquisição de uniformes, coturnos, colchões, lençóis, fronhas e travesseiros. Tais documentos, não impugnados e com validade reconhecida pelo recorrente no presente apelo, mostram-se suficientes a demonstrar que fora disponibilizado, in natura, ao apelante, o fardamento que ora reclama.

Considerando a prova dos autos, em cotejo com a disposição legal, que não obriga o Estado ao pagamento de qualquer valor relativo ao fardamento, mas sim o fornecimento deste item, é certo que houve o devido



cumprimento da obrigação. Máxime ao exame dos termos do acordo, vigente somente a partir de janeiro/12, que inaugura o cumprimento pecuniário da obrigação, sem fazer qualquer alusão a pagamento retroativo do soldo.

Assim é que, comprovado o fornecimento do fardamento, no período anterior ao acordo celebrado, perece qualquer direito neste sentido ao ora apelante, que sequer logrou provar a aquisição dos bens em relevo, única contraprova capaz de desconstituir a prova constituída pelo apelado, a quando de sua defesa.

Quanto aos documentos colacionados às fls. 23-24, vejo que consistem apenas em orçamentos avulsos, sem identificação do requerente, sem data, ou qualquer outro dado que identifique uma relação de compra e venda efetivada pelo recorrente. Trata-se de documentos sem qualquer valor que sirva à comprovação de que o apelante era o responsável pelo pagamento de seu fardamento; bem ainda, não se prestam a elidir a prova da defesa.

Nesse contexto, considerando os termos do art. 131, do CPC/73, que alberga o princípio do livre convencimento motivado do juiz, entendo que as provas dos autos militam em favor do apelado.

Neste sentido, colaciono julgados deste TJPA:

**APELAÇÃO CÍVEL - APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO - AÇÃO ORDINÁRIA - AUXILIO-FARDAMENTO - POLICIA MILITAR - LEI ESTADUAL Nº 4.491/73 - ALEGAÇÃO DE DESPESAS COM FARDAMENTO - NÃO COMPROVAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO AO FARDAMENTO EM PECÚNIA - OBRIGAÇÃO QUE PASSOU A VALER A PARTIR DE 2012, QUANDO DA VIGÊNCIA DO TERMO DE COMPROMISSO CELEBRADO ENTRE O ESTADO E AS ENTIDADES DOS SERVIDORES MILITARES ? PREQUESTIONAMENTO - DESCABIMENTO EM SEDE DE APELO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO - À UNANIMIDADE. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão recorrida. 2. O ônus da prova cabe ao autor da demanda, consoante os termos do art. 333, inciso I, do CPC/73. Na hipótese, inexistente prova da falta de fornecimento do fardamento pelo Estado, tampouco comprovação de que o requerente tenha desembolsado numerário com a aquisição do uniforme. 3. A conversão do auxílio-fardamento em pecúnia, somente passou a valer no primeiro semestre de 2012, quando da assinatura do Termo de Compromisso celebrado entre a SEGUP, SEAD, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros com os representantes da categoria dos militares estaduais, não se estendendo retroativamente aos anos anteriores ao pactuado. 4. Inobstante a exigência de prequestionamento para fins de interposição recursal às Cortes Superiores, o Órgão Julgador não é obrigado apontar, expressamente, eventual violação quanto aos dispositivos legais indicados pelas partes, principalmente se o pedido é feito em sede de apelação. 5. Recurso conhecido e improvido à unanimidade. (2017.02094047-75, 175.329, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 15-5-2017) (grifei)**



PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. COBRANÇA DE VALORES RETROATIVOS COM BASE NO AUXÍLIO FARDAMENTO. FALTA DE FORNECIMENTO DO FARDAMENTO E GASTOS COM A COMPRA DO UNIFORME. ÔNUS DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. ART. 131 E ART. 333, INCISOS I e II, DO CPC/73. 1- O artigo 78 da lei estadual nº 4.491/73, garante, aos alunos da Escola de Formação de Oficiais e praças de graduação inferior a 3º Sargento, o direito ao uniforme, roupa branca e de cama, por conta do Estado; 2- A conversão do auxílio fardamento em pecúnia somente passou a valer a partir da assinatura do Termo de Compromisso, celebrado em 25/01/12, entre o Governo do Estado e as associações de Militares; não se estendendo, pois, aos anos anteriores ao pactuado; 3- O princípio do livre convencimento do juiz, insculpido no art. 131, do CPC/73, guarda estrita relação com o art. 333, incisos I e II, desse ordenamento, que, ao distribuir o ônus da prova no processo civil, atribui ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito e, ao réu, provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito; 4- Na hipótese, o apelado junta documentos que contemplam celebração de contratos, para aquisição de fardamentos, no período anterior ao termo de compromisso firmado, que alberga o lapso do pedido. Logo, considerando que era dele o ônus processual de provar o fato impeditivo do direito alegado pela autora, logrou desincumbir-se de seu ônus, ainda porque tais documentos não foram impugnados e sim corroborados pela parte adversa; 5- De outra banda, a parte autora não apresentou a contraprova necessária a elidir a prova do fornecimento do fardamento, já que não comprova que tenha desembolsado numerário com a aquisição do uniforme, pelo que deve prevalecer a tese da defesa; 6- Apelação conhecida e desprovida. (2017.03640757-37, 179.848, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-08-21, Publicado em 2017-08-29).

Desse modo, reputo não merecer reparos a sentença que julgou improcedente o pedido dos autos, relativos ao auxílio fardamento, pelo que deve ser mantida.

Quanto ao prequestionamento pretendido, face o caráter meramente processual deste instituto, é certo que este particular seguirá a égide do CPC/15, que, em seu art. 1.025, introduziu, expressamente, o prequestionamento ficto, no ordenamento jurídico.

Por isso, reputo desnecessária a dilação da discussão, nos termos propostos, eis que as disposições jurídicas, relativas ao caso concreto, restaram, naturalmente, prequestionadas a quando da presente decisão colegiada.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação, porém nego provimento, para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 19 de abril de 2018.

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA  
Relatora